



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_, PUBLICADO EM \_\_\_\_\_.  
PROCESSO N. 0073557-72.2013.8.14.0301.  
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.  
AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.  
AGRAVANTE: AUGUSTO JOSÉ DA SILVA MOTA E OUTROS.  
ADVOGADO: LUIZ FELIPE VASCONCELOS LUZ - OAB/PA 16.357.  
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 223/224.  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. MATÉRIA JÁ SE ENCONTRA PACIFICADA PELA REPERCUSSÃO GERAL, ATRAVÉS DO TEMA Nº. 686, EM QUE FOI DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI, E 246 DA LEI 5.810/1994.

1. declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em debate, os seus efeitos retroagem à origem do ato impugnado, tornando nulas as relações jurídicas fundadas na Lei inconstitucional.

2. A inconstitucionalidade dos artigos 132, XI da Constituição Estadual e 246 da Lei Estadual nº. 5.810/94 acaba por cercear por completo a gratificação de 50% tanto para servidores em geral como para professores de Educação Especial, não havendo que prevalecer a intenção do legislador, porque maculada por vício de iniciativa.

3. No que se refere a tese de que deveria prevalecer o constante no art. 32 da Lei Estadual n. 7.442/2010, esclareço que se trata de argumentação nova, que não foi aduzida na exordial e não se tratando de fato novo não cabe sua análise nesta oportunidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 29 DIAS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora.

PROCESSO N. 0073557-72.2013.8.14.0301.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVANTE: AUGUSTO JOSÉ DA SILVA MOTA E OUTROS.

ADVOGADO: LUIZ FELIPE VASCONCELOS LUZ - OAB/PA 16.357.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 223/224.

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

#### RELATORIO



Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto com fulcro no art. 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil, por AUGUSTO JOSÉ DA SILVA MOTA E OUTROS inconformado com a DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 223/224 exarada por esta Relatora que conheceu do recurso de Apelação e do Reexame Necessário e lhes ofereceu provimento, acatando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 132, XI e 246 da Lei Estadual n. 5.810/94.

Alega que merece reforma a decisão, alegando: a) que os professores possuem direito a percepção da gratificação por magistério a alunos especiais com base na Lei Estadual n. 7442/2010 – PCCR; b) aplicação de distinguishing e consideração da intenção legislativa do constituinte estadual.

Contrarrazões às fls. 273/285.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do Agravo Interno porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Questiona o agravante a decisão monocrática, que foi assim exarada:

(...)

Cinge-se a controvérsia acerca do direito dos autores, servidores estaduais da educação, a receberem gratificação de 50% sobre os seus vencimentos por exercerem as suas atividades laborais no âmbito da educação especial.

A matéria já se encontra pacificada pela Repercussão Geral, através do Tema nº. 686, em que foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994. Como se depreende da ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuam na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.

(RE 745811 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

Portanto, declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em debate, os seus efeitos retroagem à origem do ato impugnado, tornando nulas as relações jurídicas fundadas na Lei inconstitucional. No mesmo



sentido a doutrina:

Assim, a declaração de inconstitucionalidade fulmina de nulidade o ato impugnado, e todas as relações jurídicas fundadas nesse ato, desde o seu nascedouro, serão desconstituídas. Quer dizer, a nulidade retroage à origem mesma do ato; ataca-o ex tunc.

Seguindo a mesma ratio esta Corte, no julgamento feito por seu Tribunal Pleno, coadunou o seu entendimento com o STF, o que torna incabível a concessão da gratificação da educação especial. Como se vê do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. REJULGAMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE Nº 745.811/PA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO COLEGIADO (ART. 543-B, § 3º DO CPC/73). GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECISÃO DO STF DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94. POSTERIOR JULGAMENTO, PELO PLENO DESTE TJ/PA, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO JULGADO DO STF. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA AO RE 745.811/PA. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1 ? Por ocasião do julgamento do RE 745.811/PA, apreciado em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único), que assegurava a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, tendo em vista que referidos dispositivos sofrem de vício formal de iniciativa, porquanto cabe apenas ao Chefe do Executivo a resolução de edição de normas que alterem o padrão remuneratório de servidores, diante do que prevê o art. 61, § 1º, II, ?a?, da Constituição Federal. 2 - Posterior decisão do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, a quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 2013.3.004762-7 (Acórdão nº 156.937), declarou a inconstitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, seguindo a linha do RE 745.811/PA. 3 - Diante dos julgados supra, surge incabível a concessão de gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento dos servidores em atividade em área de educação especial, pelo que os Acórdãos nº92.062 e 105.601 prolatados devem ser modificados e uma vez incontroversa a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que o fundamentam, a segurança há de ser negada. 4 - Mandamus a que se nega a segurança à unanimidade.

(2017.04177533-06, 181.224, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-27, Publicado em 2017-09-29)

Ante ao exposto, nos termos do art. 932, IV, b, Tema nº. 686 da Repercussão Geral do STF, conheço do recurso e lhe dou provimento, declarando que os autores não direito à percepção da gratificação da educação especial, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo legal estadual. Em relação à Remessa Necessária, reexaminou a sentença e a



---

modifico in totum, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 132, XI e 246 da Lei Estadual nº. 5.810/94. (...)

A decisão acima é bastante clara. De fato, a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI da Constituição Estadual e 246 da Lei Estadual nº. 5.810/94 acaba por cercear por completo a gratificação de 50% tanto para servidores em geral como para professores de Educação Especial, não havendo que prevalecer a intenção do legislador, porque maculada por vício de iniciativa.

No que se refere a tese de que deveria prevalecer o constante no art. 32 da Lei Estadual n. 7.442/2010, esclareço que se trata de argumentação nova, que não foi aduzida na exordial e não se tratando de fato novo não cabe sua análise nesta oportunidade.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão monocrática vergastada.

Belém, 29 de ABRIL de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora